autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 14:33:13.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/8/17 às 18:00
RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador, A Nobre Vereadora

Luis

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 29/08/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 2º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/09/2017 AO 13 HS
POR
SAÍDA 21/09/17 ÀS 16 H 00 ASS:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador(a) Relatora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 25/09/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 2º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/10/2017 AO 14 HS
POR
SAÍDA 06/10/17 ÀS 17 H 30 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/11/2017 AO 13 HS
POR
SAÍDA 21/11/17 ÀS 13 H 00 ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 09 a 10 e folha de Informação sob nº —. 08/12/17

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.

Matéria PL 428/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1[illegible]92.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 14:33:13.

Folha nº 09 do Processo nº PL 428 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl00428-17

PARECER Nº 1787/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00428/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos munícipes com exame ou consulta médica agendada pelo Sistema Único de Saúde.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, cerca de 90% dos habitantes das extremidades de São Paulo não vão a consultas médicas agendadas pelo SUS por não terem condições de arcar com o custo do transporte público, razão pela qual o projeto foi apresentado.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Inicialmente, a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Destaque-se que o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual.

E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Neste sentido, a proposta procura concretizar as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece a saúde como um direito de todos, a ser assegurado pelo Poder Público (art. 212), determinando que o Município o assegure, nos seguintes termos:

> *Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:*
> *I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*
> *II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;*

Relatório 1822/2017

Matéria PL 428/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168192.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 14:33:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Desta maneira, uma vez que possui como objetivo viabilizar o acesso aos serviços de saúde, o projeto encontra respaldo nas normas do ordenamento jurídico que resguardam este direito.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0428/17.

Autoriza a concessão de gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos munícipes com exame ou consulta médica agendada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos munícipes com exame ou consulta médica agendada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, desde que o beneficiário comprove adequadamente agendamento de consulta médica ou agendamento de exame médico, na rede de saúde pública, em quaisquer de seus postos ou unidades de saúde.

Art. 2º Deverão ser apresentados ao operador ou fiscalização sempre que solicitados para efetivação da gratuidade os seguintes documentos:

I - documento comprobatório do agendamento do exame ou consulta médica devidamente datada pelo Sistema Único de Saúde;
II - carteira de Identidade ou documento com foto;
III - Cartão Nacional de Saúde.

Art. 3º A gratuidade será válida somente na data expressa do Exame ou da consulta.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria PL 428/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168192.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 14:33:13.

Folha nº 10 do Processo nº PL 428 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl00428-17

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/12/2017.

MÁRIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

RINALDI DIGILIO

JANAÍNA LIMA

SANDRA TADEU
Relatora

JOSÉ POLICE NETO

SONINHA FRANCINE
Contrário

Matéria PL 428/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168192.